



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03798/11

Objeto: Recurso de Reconsideração – PCA – 2.012

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Monte Horebe/PB

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Erivan Dias Guarita

**EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
MUNICÍPIO DE Monte Horebe. RECURSO DE
RECONSIDERAÇÃO/PCA/2.012.** Conhecimento.
Preenchimento dos Pressupostos Recursais. Não
Provimento.

ACÓRDÃO APL-TC- 00822/2016

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório a cota do Ministério Público Especial, de lavra da Procuradora Geral, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, a seguir transcrito:

Cuidam os presentes autos em meio eletrônico de Recurso de Reconsideração aviado em sede da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2010 do Prefeito Municipal de Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita.

Parecer Ministerial, às fls. 669 a 672, concluindo conforme se transcreve:

EX POSITIS, alvitra esta representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas o conhecimento do recurso interposto pela Sr. Erivan Dias Guarita, ex-Prefeito de Monte Horebe, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, o seu não provimento, mantendo-se íntegros o Parecer PPL - TC 0264/2012 e o Acórdão APL – TC 969/2012 ora atacados.

Relatório de Complementação, às fls. 676 a 681, pela DICOP, assentando nas conclusões o texto adiante reproduzido:

Ante o exposto, esta Auditoria conclui:

- a. Sobre a documentação constante do DVD, apenas a referente à obra de construção de 166 melhorias sanitárias domiciliares no município diz respeito às obras do exercício de 2010, contudo o projeto é de 2007 e tem como responsável técnico pela elaboração pessoa diversa daqueles credores elencados no Quadro 01. Acrescenta-se que em consulta ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03798/11

endereço eletrônico da FUNASA, <<http://www.funasa.gov.br/site/acesso-a-informacao/convenios/>>, obteve-se a informação de que o percentual de execução do convênio, em junho de 2013, era de 87,3%, o que ratifica a antecipação de pagamento constatada pela Auditoria em sede do relatório exordial.

- b. Restou prejudicada a avaliação das demais obras supostamente executadas no exercício de 2010, nos termos do Item 02;
- c. Por manter a irregularidade de falta de comprovação da elaboração de projetos para a despesa relacionada no quadro abaixo, no valor de R\$ 29.820,00:

Item	Detalhamento dos empenhos	Empenhos	Valor Pago	Credor
1.	Serviços prestados na elaboração de projetos	0000744 0006980 0010634 0011479 0015334 0014516 0017809 0020516	R\$ 19.320,00	CONAL Consultoria e Assessoria Ltda.
2.	Serviços prestados na elaboração de projetos para a Secretaria de Ação Social (CRAS) do Município	0003506 0004758 0009415 0012807 0014443	R\$ 10.500,00	Maria Zileide Moreira Gonçalves
		Total	R\$ 29.820,00	

d. Considerando o previsto nas Portarias nº 015/2009 e nº 049/2014, sugere-se análise dos valores pagos ao Instituto Agora Vox – Pesquisas e Empreendimentos Sociais (Doc. 27122/14 e 27563/14, fls. 08/23) pela Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V.

Relatório de Complementação de Instrução pelo GEA, às fls. 685 a 689, cuja conclusão está redigida nos seguintes termos:

CONCLUSÃO

Após verificação da documentação dados e informações, o GEA entende que está mantida a constatação da irregularidade de falta de comprovação da elaboração de projetos ou prestação de quaisquer serviços para a despesa no valor de R\$ 15.329,12, pago à empresa Agora Vox – Pesquisa e Empreendimentos Sociais, CNPJ nº 09.403.207/0001-81.

Retorno da matéria ao MPjTC em 20/11/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03798/11

É o sucinto relatório(MPE).

A dilação processual deu-se por força de documento digitalizado em mídia eletrônica – DVD – apresentado e juntado aos autos na tentativa de elidir a irregularidade que ensejou imputação de débito decorrente da não comprovação de elaboração de projetos.

Deu-se, portanto, a conversão da sessão em diligência com conseqüente determinação da análise do conteúdo do DVD pela DICOP e pelo GAE.

Os Auditores da DICOP consideraram que, das obras questionadas, apenas aquela referente à construção de 166 melhorias sanitárias domiciliares no Município de Monte Horebe tem referência aos documentos constantes do DVD. Além disso, expõem que o ano do projeto das melhorias sanitárias domiciliares é 2007. [Ademais, repise-se a origem – federal – dos recursos destinados à obra em questão.

Apontou a Unidade Técnica, ainda, que o DVD contém planilha do Microsoft Excel com planos orçamentários para obras em estradas vicinais acompanhados de boletim de medição de trecho não informado referente ao ano de 2003.

Por fim, na inteligência da DICOP, o DVD não faz referência a projetos de serviços supostamente prestados no prédio do laboratório municipal.

A seu turno, o GEA analisou a despesa com o Instituto Agora Vox – Pesquisas e Empreendimentos Sociais.

No tocante a este aspecto, a única prova contida no DVD resume-se a notas fiscais referentes às despesas dos Empenhos n.º 004910 e 005240 nos valores de R\$ 1.500,00 e R\$ 1.600,00, respectivamente.

Não foi juntado qualquer outro documento comprovando a efetiva prestação dos serviços.

Isto posto, pugna esta representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pela manutenção do Parecer previamente elaborado e incluído nestes autos de processo eletrônico.

O gestor e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03798/11

Conforme se depreende da cota do MPE, acima transcrita, do Relatório da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que o recurso em epígrafe foi interposto por parte legítima e é tempestivo e que o recorrente apresentou argumentos contra os fatos que ensejaram a decisão recorrida. Todavia, não foram suficientes para sanar as irregularidades remanescentes na PCA.

Assim sendo, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, pelo conhecimento do recurso de que trata o presente processo, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL- TC- 00264/12 e no Acórdão APL- TC- 00969/12.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 03798/11**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em conhecer do recurso que trata o presente processo, por atender aos pressuposto de admissibilidade, e, no mérito, , negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL- TC- 0264/2.012 e no Acórdão APL- TC- 0969/12.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 23 de novembro de 2016.

MFA

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 15:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 13:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL